

'Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda extemporânea. Art. 36, § 3°, da Lei n° 9.504/97. Veiculação. Outdoor. Mensagem. Ano novo. Fotografia. Endereço eletrônico. Internet. Logomarca. Partido político. Vereador. Ano eleitoral. Reexame. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não ata-

- Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão im-

- Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração de argumentos do recurso.

- A Corte regional entendeu que ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por ter o representado divulgado, de forma maciça, por meio de diversos outdoors, mensagem de felicitação pela passagem do ano de 2006, acompanhada de ampla fotografia, menção a partido político e endereço eletrônico (sítio na Internet).

- Eventual conclusão em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas da causa o que é vedado em sede de recurso especial

fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

(Sumulas nos 279/STF e 7/STJ).

- A análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal a quo, não constituem usurpação da competência da instância superior. Precedentes.

- Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de não se concretizar a candidatura não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extensoránes.

paganda eleitoral extemporânea.

- Quanto à ausência de pedido expresso de votos e menção à eleição na propaganda, esta Corte entende que, '[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação' (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

- Agravo regimental desprovido.' 1 (Grifou-se).

AG 7271. Rel. Min. José Gerardo Grossi. DJ 02/05/2007, p.117. 1 AG 72/1. Rel. Min. Jose Gerardo Grossi. DJ 02/05/2007, p.117.
11.Por derradeiro, não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos alçados como paradigmas e a decisão vergastada. No caso em testilha, não houve mera promoção pessoal, tendo sido demonstrada a ocorrência da publicidade irregular. Acerca do tema, este é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

[...] II - A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão

III - Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.' 2 (Grifou-

se). 2 AG 4375/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 47/2007 SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8697 BELÉM - PARÁ

AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASI-LEIRA (PSDB) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR e Outros. Protocolo: 8364/2007

Referência: Protocolo nº 9836/2007

Fica intimado o Dr. Orlando Barata Miléo Júnior, advogado do agravante, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

Traga o il. advogado procuração com poderes específicos para desistir (CPC, 38) ".

Brasília, 26.6.07.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 112/2007 RESOLUÇÕES

22.541 - PETIÇÃO Nº 1.653 - CLASSE 18ª - DISTRITO FE-DERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Requerente Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal

Dr. Admar Gonzaga Neto. Advogado

Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Requerente

Brasileira (PSDB).

Dr. Rodolfo Machado Moura e outros. Advogado

Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores Requerido

Ementa:

Petição. Denúncia. (Arts. 35 e 36, II, Lei nº 9.096/95). Irregularidade prestação de contas. Exercícios 2003 e 2004. Campanhas eleitorais 2002 e 2004.

- Denúncia, da qual possa decorrer a imposição de penalidade, deve vir instruída com provas e fatos.
- Meras notícias jornalísticas não constituem provas.

- Denúncia rejeitada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a impugnação, nos termos do voto do relator.

Diário da Justiça - Seção 1

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 15 de maio de 2007.

22.551 - CONSULTA Nº 1.256 - CLASSE 5a - SÃO PAULO (São

Relator Ministro Caputo Bastos.

Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Consulente

Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz-Advogada

Ementa:

Consulta. Recebimento. Petição. Partido político. Pedido. Apresentação. Programas. Eleições suplementares. Questão. Análise futura. Elaboração. Instruções.

- A questão suscitada pelo PDT, quanto à apresentação às agremiações dos programas utilizados nas eleicões suplementares, será objeto de exame por ocasião da elaboração das próximas instruções

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e decidi-la, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2007.

22.553 - PETIÇÃO Nº 2.669 - CLASSE 18ª - DISTRITO FE-DERAL (Brasília).

Ministro Caputo Bastos.

Requerente Partido Federalista (PF) - Nacional.

Ementa:

Petição, Partido político, Partido federalista, Estatuto, Registro, Agremiação. Requisitos. Art. 7º da Lei nº 9.096/95. Exigência. Apoiamento. Eleitores. Art. 9º da mesma lei. Fichas. Assinaturas. Encaminhamento. Internet. Impossibilidade.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 7°, § 1°, da Lei n° 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores conforme especificado nessa disposição le-

Por sua vez, nos termos do art. 9°, § 1°, da Lei dos Partidos Políticos, a veracidade das assinaturas e do número dos títulos constantes das fichas de apoiamento de eleitores deve ser atestada pelo escrivão eleitoral.

3. Hipótese em que não há como se acolher pedido de encami-

nhamento de fichas de apoiamento de eleitores por meio da Internet, haja vista a exigência contida no art. 9°, § 1°, da Lei dos Partidos

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2007.

22.554 - PETIÇÃO Nº 2.672 - CLASSE 18ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Roberto Gama e Silva, presidente da Comissão Exe-Requerente cutiva Nacional Provisória do Partido Nacionalista

Democrático (PND).

Petição. Partido político. Estatuto. Registro. Requisitos. Art. 7º da Lei nº 9.096/95. Res.-TSE nº 19.406/95. Desconsideração. Impossibilidade. Indeferimento.

- 1. Conforme expressamente dispõe o art. 7°, § 1°, da Lei n° 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto do partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores conforme especificado na referida disposição
- 2. Hipótese em que não há como se acolher pedido de registro de estatuto de partido, haja vista o não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 19.406/95. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 113/2007 **ACÓRDÃOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 905 - CLASSE $27^{\rm o}$ - PIAUÍ (Teresina).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Coligação Vitória Popular (PMDB/PST). Embargante Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho. Advogado

Ministério Público Eleitoral Embargado

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEI-ÇÃO 2002. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. ÁGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE. RECONHECI-MENTO. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

- 1 Recurso ordinário que trata de impugnação de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual para as eleições de 2002.
- 2 A legislatura que cuidou essa eleição já findou, patente a inutilidade do provimento judicial desejado pela embargante, qual seja afastar a intempestividade do recurso ordinário, para deferir o registro do candidato por ela indicado àquele pleito.
- 3 Ausente o interesse processual ou de agir, que requer a presença do binômio utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, não se conhece dos declaratórios.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos declaratórios, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.237 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (206ª Zona - Caraguatatuba).

Ministro Gerardo Grossi. Relator Coligação Viva Caraguatatuba. Agravante Dra. Ana Paula Nigro. Advogada Jose Pereira de Aguilar e outros.

Agravado Advogado Dr. Renato Pereira Dias.

Agravada Nova Oceânica Comunicação Editora S/C Ltda.

Advogado Dr. Délcio José Sato.

Ementa:

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial não infirmados. Ausência de prequestionamento. Agravo regimental. Prejudicado.

- Transitada em julgado a decisão que reconheceu a ilegitimidade do PMDB, para propor ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), porque coligado, não há como atender à pretensão da agravante, que defende ser aquela agremiação legítima.

Não-conhecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.565 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Itaobim).

Ministro Gerardo Grossi. Relator José Alves de Oliveira. Agravante Dra. Edilene Lôbo. Advogada

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Não-cabimento. Utilização. Recursos. Ausência. Trânsito. Valores. Conta bancária específica. Irregularidade. Inexistência. Prequestionamento. Falta. Demonstração. Violação. Lei. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterizado. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa
- Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos próprios dos candidatos (art. 14, caput, da Resolução-TSE n° 21.609/2004).
- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados.